

Processo n.: @CON 23/00219560

Assunto: Consulta - Possibilidade de enquadrar a contratação do serviço de vigilância armada como atividade-meio necessária ao sistema de ensino e, portanto, considerar as despesas dela decorrentes para fins do mínimo necessário de aplicação da receita de impostos

Interessado: Mário Hildebrandt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1954/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. As despesas inerentes aos serviços de vigilância própria do ambiente escolar, tendo-se em conta as orientações emanadas do FNDE, podem ser enquadradas no inciso V do art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (LDB), como de “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino” e, conseqüentemente, serem contabilizadas para fins de atingir o mínimo de 25% dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, desde que contribuam efetivamente para consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, e destinados exclusivamente às atividades de educação infantil e ensino fundamental do Município.

2.2. O custeio de guardas armados para segurança das escolas não se compatibiliza com os objetivos básicos das instituições educacionais, por ser atividade típica de segurança pública, não podendo ser contabilizado para fins de atingir o mínimo de 25% dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

3. Dar ciência desta Decisão ao Consulente.

Ata n.: 40/2023

Data da Sessão: 13/11/2023 - Ordinária

Votação iniciada em 04/09/2023, quando o Conselheiro-Presidente Herneus João De Nadal apresentou Voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, continuando a votação na presente data.

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes Iocken

Conselheiro com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC